

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020-PR/PI-GAB/KL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso *VII*, “*c*” e inciso *XX* da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e RECOMENDAR o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal, bem como o rol de atribuições elencadas em seu art. 129;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inc. *XX*, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República (art. 5º, inciso III, parte final) assegura que ninguém será submetido a tratamento degradante, e, que atuação policial deve se pautar dentro da legalidade, bem como da proporcionalidade, principalmente com respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo o princípio basilar da nossa Carta Magna, tendo como finalidade assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma que deve ser assegurado, sob o risco de se estar violando vários outros bens jurídicos, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, além de outros;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inc. *VII*, da Constituição da República, também incumbe ao Ministério Público a realização do controle externo da atividade policial, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população, bem como o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou correção de ilegalidades e abuso de poder no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), ratificada pelo Brasil – Decreto nº 678/92, artigo 5º, incisos. I e I, segundo os quais, respectivamente: “*Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade*

física, psíquica e moral” e “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”;

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato, com vistas a apurar conduta supostamente ilícita ocorrida no Bairro Parque Piauí, zona sul, neste município de Teresina/PI, em 20 de abril do corrente ano, durante fiscalização da Polícia Militar do Piauí para o cumprimento dos decretos estadual e municipal que estabelecem o fechamento de estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais não essenciais, com o objetivo de evitar a disseminação do novo corona vírus (Covid-19) em Teresina.

CONSIDERANDO as imagens do episódio que foram divulgadas pelos veículos de comunicação, que revelam que o comerciante, apesar de ter se negado a assinar o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, para ser aplicada multa, fechou o estabelecimento comercial ao comando policial, e ainda assim, recebeu uma “gravata” e foi algemado, oportunidade em que passou mal, tendo caído no chão, o que levou o clamor dos transeuntes que ali passavam, pedindo para que os policiais retirassem as algemas; (*link do vídeo ao final*)

CONSIDERANDO, também, a ação denunciada pelo gerente de um posto de combustíveis, localizado na zona sudeste de Teresina/PI, em que afirma que sofreu agressões físicas e verbais por homens da Guarda Municipal, durante uma abordagem na noite do dia 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, conforme relato do gerente do posto, em que afirmou que foi humilhado, com spray de pimenta e lesões corporais no rosto, sendo arrastado para fora da conveniência e agredido, já imobilizado, ficando alguns segundos sem respirar; (*link do vídeo ao final*)

CONSIDERANDO que as ações estatais de fiscalização do cumprimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus devem ser pautadas pela obediência irrestrita à Constituição Federal e às leis, e que eventuais excessos na atuação de agentes estatais e violações a direitos humanos devem ser devidamente apurados e punidos;

CONSIDERANDO que o controle social é instrumento fundamental e indispensável para assegurar, dentre outras, a eficiência, a legalidade e a moralidade na prestação do serviço público, bem como o comportamento dos agentes públicos, incluindo os policiais, que devem se submeter a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados, com vistas a não extrapolar ou abusar de seu poder de polícia;

CONSIDERANDO que o crime de abuso de autoridade é o resultado do uso excessivo de poder, praticados de maneira injusta, inadequada e exagerada com a aplicação de

violência exacerbada contra uma ou conjunto de várias pessoas;

CONSIDERANDO que, embora as pessoas estejam abrindo seus estabelecimentos, de modo a transgredir os Decretos de restrição, editados em virtude da pandemia do COVID-19, são elas, em verdade, empresários e autônomos que estão procurando sobreviver e sustentar suas famílias.

CONSIDERANDO que, são essas mesmas pessoas que, por meio dos seus impostos, oriundos de suas atividades privadas, sustentam o Estado, inclusive, de modo a pagar os vencimentos de seus servidores, deve existir certa parcimônia e cautela por parte de seus agentes fiscalizadores.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Súmula Vinculante 11, só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

CONSIDERANDO que tal prática se encontra em desacordo com o art. 13 da Lei nº 13.869/2019 (Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade)¹;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 46 da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, compete a Secretaria de Segurança Pública a prestação dos serviços de defesa civil e de polícia em geral a preservação da ordem e dos bons costumes, a segurança pública e a proteção à integridade física, à vida e à propriedade, cabendo-lhe:

I – programar, supervisionar, dirigir e orientar a ação da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, assegurada a cooperação com as autoridades federais, dos demais Estados e do Distrito Federal;

II – exercer atribuições de polícia administrativa e judiciária, executando ações policiais típicas, preventivas e repressivas, em todo o território do Estado;

III – praticar atos de natureza assecuratória, disciplinar, instrumental e educativa, no exercício das atividades de polícia;

IV – auxiliar as autoridades do Poder Judiciário e atender às requisições de força policial para o cumprimento de suas decisões;

V – desenvolver políticas de respeito à pessoa humana e aos direitos dos cidadãos, no exercício das atividades de polícia, com rigorosa observância das garantias constitucionais e

¹ LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência

legais;

VI – reprimir, de forma eficaz, sem prejuízo da observância das garantias legais, quaisquer abusos praticados por autoridades investidas de função policial;

VII – promover a capacitação dos profissionais da área de segurança pública;

VIII – promover a modernização do aparelho policial do Estado;

IX – apoiar e promover a implantação da polícia comunitária e de centros integrados de cidadania nos Municípios;

X – consolidar estatísticas estaduais de crimes;

XI – definir e promover políticas de transição no Estado do Piauí.

XII – elaborar, propor e executar as diretrizes relativas à implementação e execução do sistema de gestão de riscos, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, Secretaria da Justiça, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, de forma integrada;

XIII – elaborar protocolos a serem seguidos pelas Secretarias e órgãos públicos citados no inciso anterior, específicos e apropriados para cada nível de risco, com base na integração das unidades policiais e penitenciárias, bem como na personalização da prestação dos serviços de segurança pública e de administração penitenciária, respeitada a legislação federal aplicável.

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, que:

a) Proceda orientação aos agentes de segurança, por meio de ofícios circulares, cursos, e outros, sobre a necessidade de observância das normas de proteção aos direitos humanos, com respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, nos tratados internacionais e no ordenamento jurídico Brasileiro, quando do exercício da atividade policial no cumprimento dos Decretos editados pelo Estado, especialmente nas abordagens de fiscalização do cumprimento das normas restritivas aos cidadãos relativas ao enfrentamento ao COVID-19, com o objetivo de resguardar, sempre, sua integridade física, psíquica e moral;

b) Dê ciência desta recomendação ao Governador do Estado do Piauí, José Wellington Barroso de Araújo Dias, bem como a todos os representantes legais dos municípios do Estado do Piauí.

II – FIXAR o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação pertinente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas, ensejará a responsabilização, sujeitando-se às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente acima indicado ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Por fim, segue abaixo os *links* referentes aos vídeos para visualização:

<https://mpfdrive.mpf.mp.br/ssf/s/readFile/share/182886/-2513562736488564361/publicLink/Vídeo.mp4>

<https://mpfdrive.mpf.mp.br/ssf/s/readFile/share/183185/-3507615280791218156/publicLink/V%C3%ADdeo%202.mp4>

Teresina/PI, 24 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República